



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 277, DE 2022

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para criar a ação civil pública de responsabilidade educacional nos casos de ameaça ou comprometimento do direito à educação escolar indígena pública.

Autor: Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando instituir nova função isolada para a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, cujo propósito original é de tratar da responsabilidade por dano moral ou patrimonial a todos os bens descritos nos incisos no art. 1º da referida norma.

Em justificativa, sustenta a autora a necessidade de criar instituto para a defesa da educação indígena frente a omissões e ações lesivas dos entes.

Recebo a proposta com parecer favorável da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para análise da CCJC (mérito e art. 54), conclusiva nas comissões, regime ordinário, sem emendas ou apensos.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de **mérito** e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Trata-se de projeto simples, e portanto breve será o parecer.

Ainda que de extrema relevância a temática discutida na proposta, e ainda que, adianto, não exista qualquer afronta constitucional-formal no caso, fato é que o mérito da proposição já encontra-se acobertado por ambas as Leis 7.347/85 (ação civil pública) e 4.717/65 (ação popular), tanto é que não são raras as ações populares - principalmente - que buscam o interrompimento de práticas em território indígena, por exemplo, reconhecendo a inclusão desses povos no § 1º do art. 1º da Lei 4717 (ex.: 1032399-68.2021.4.01.3200, TRF1).

Nessa esteira, com as devidas vêniás à Autora e ao prévio relator, e salvo melhor juízo, entendo pela antijuridicidade do PL 277/2022 por confronto com a previsão já abarcada na própria norma afetada (L7347/85, art. 1º, I, III, IV e VII, cc arts. 3º e 4º).

Fato é que o direito não precisa descrever cada mínima e específica hipótese de cabimento legal de determinado instituto, sob pena de estender as leis de forma absolutamente exaustiva, ausente necessidade.

Assim, incluir a hipótese ultra-específica (educação indígena) na norma abre precedente para que outras hipóteses específicas sejam consideradas como ausentes na Lei, coisa que não ocorre atualmente.

Desse modo, por questão de isonomia, e já apreciando o mérito em conjunto com seus reflexos constitucionais materiais, voto pela **inadmissibilidade / inconstitucionalidade material** e antijuridicidade do Projeto de Lei n. 277, de 2022, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 1 9 8 8 6 8 1 8 0 0 *